

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PROVIMENTO CONJUNTO N°004/2021-CJCI-CJRMB**

Atualiza os procedimentos de Requalificação de Matrículas Imobiliárias com Averbação de Bloqueio e Cancelamento, formalizados em cumprimento a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000, bem como dispõe sobre o Procedimento de Cancelamento de Matrículas de Imóveis Rurais, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, nos Cartórios de Registro de Imóveis nas Comarcas do Estado do Pará, de que trata a lei 6.379/79, e dá outras.

As Excelentíssimas Desembargadoras **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e **Diracy Nunes Alves**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 236, § 1º da Constituição Federal; art. 250, III, da Lei nº. 6.015/1975, Lei nº. 6.739/1979, Lei nº. 10.267/2001 e Lei nº. 12.527/2011;

CONSIDERANDO, que o bloqueio e cancelamento de matrículas determinados pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência nº 0001943-67.2009.2.00.0000, são medidas que podem ser cumpridas administrativamente, contudo revistas a qualquer momento, desde que a parte interessada promova a regularidade de seu título ou regularize as suas ocupações, quando possível, juntos aos órgãos fundiários do Estado ou da União, observados os limites constitucionais;

CONSIDERANDO, que é interesse de todos os seguimentos da sociedade paraense e órgãos estatais a resolução dos problemas fundiários e outros decorrentes dos cancelamentos indevidos e a organização de um procedimento visando a requalificação dessas matrículas e registros cancelados;

CONSIDERANDO, que as normativas e os procedimentos relativos à bloqueio, cancelamento e requalificação de matrícula em vigor, possuem 14, 10 e 8 anos de vigência, necessitando serem atualizados, a fim de se compatibilizarem com a legislação federal e estadual hoje vigente;

RESOLVEM:**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. As disposições e determinações constantes dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI, passam a ter aplicação obrigatória aos Cartórios de Registro de Imóveis da Região Metropolitana de Belém.

TÍTULO II**DO PROCEDIMENTO DE REQUALIFICAÇÃO DA MATRÍCULA**

Art. 2º. O Procedimento de Requalificação consiste no pedido administrativo para a restauração das matrículas e registros bloqueados e cancelados, com base nos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, publicados em cumprimento à decisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º. O pedido será apresentado diretamente à unidade de registro de imóveis competente, demonstrando o motivo para ser considerado indevido o bloqueio e cancelamento da matrícula, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - Título de terras original ou Certidão original, fornecida nos últimos 90 dias pelos órgãos de terras do Estado e da União, que atestem a regularidade do destacamento do imóvel do patrimônio público, seus limites e confrontações;

II - Documentos pessoais do Interessado - RG, CPF ou CNPJ - e comprovante de residência, inclusive de seu representante, em caso de procuração outorgada;

III - Comprovante de pagamento/quitação do ITR dos últimos cinco anos;

IV - Cópia autenticada do instrumento público de aquisição do imóvel;

V - Cópia autenticada da autorização legislativa correspondente quando o tamanho do imóvel estiver acima dos limites constitucionais da época da emissão do título;

VI - Descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA em observância ao disposto na Lei Federal n.º 10.267/2001 e respectivo Decreto nº 4.449/2002, acompanhada de CD-R gravado com arquivo vetorial em formato shapefile, representativo do polígono georreferenciado do imóvel rural e;

VII - Certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca em que se localiza a área rural na qual constem todos os dados da matrícula, bem como sua cadeia sucessória, ressaltando os seguintes itens: tamanho da área; nome dos transmitentes e adquirentes; indicação do título jurídico que legitima a transmissão de propriedade com os sucessivos remembramentos, bem como eventuais ônus existentes sobre a área rural, em tudo observada a Lei Federal de Registros Públicos n.º 6.015/73 e alterações posteriores.

Parágrafo único: A certidão prevista no inciso I deverá informar acerca da quitação do respectivo título e liberação das cláusulas resolutivas, quando houver.

Art. 4º. Não serão objeto de requalificação, além das matrículas e registros decorrentes de títulos nulos de pleno direito, os assentamentos imobiliários vinculados a documentos que não configurem a transferência da propriedade imóvel ou, ainda, a títulos não admitidos como registráveis pela Lei nº 6.015/73.

Parágrafo único - Incidem nas previsões do caput deste artigo, dentre outras, as seguintes situações:

I - Matrícula de Imóvel que tenha como origem carta de sesmaria não confirmada;

II - Matrícula de Imóvel que tenha como origem Título de Posse não legitimado pelos sucessivos Órgãos de Terras do Estado do Pará;

III - Matrícula de Imóvel que tenha como origem somente a Declaração de Cadastro do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - Matrícula de Imóvel que tenha como origem simples Licença de Ocupação, Títulos Provisórios, ou outros documentos que não configurem o domínio das respectivas áreas;

V - Matrícula de Imóvel que tenha como origem título representativo de domínio expedido pelo MDA/INCRA/GETAT/GEBAM ou GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ/ITERPA com dimensões superiores

ao limite máximo permitido pelas Constituições Federais e Estaduais vigentes à época em que foram expedidos;

VI ç Matrícula de Imóvel que tenha sido objeto de ato governamental (Decreto) declarando a falsidade ou nulidade dos respectivos títulos.

Art. 5º. Recebido o Pedido de Requalificação o registrador de imóveis intimará o Estado ou União, por meio de sua respectiva autarquia ou órgão fundiário, para, no prazo de 15 (sessenta) dias, querendo, apresentar manifestação sobre o pedido, juntando as provas que entender cabíveis.

Art. 6º. Apresentada ou não a manifestação referida no artigo anterior, o Oficial de Registro de Imóveis, verificando pela documentação apresentada que a titulação da área e o registro são regulares, procederá, mediante decisão fundamentada, a requalificação da matrícula ou, em caso contrário, indeferirá o pedido.

Art. 7º. Julgando procedente o pedido de requalificação, o Oficial de Registro de Imóveis deverá intimar o interessado, no prazo máximo de 5 dias, para, querendo, requerer o desbloqueio da matrícula ao Juiz Agrário Competente.

Parágrafo único: Da decisão que julgar improcedente o pedido de requalificação, caberá recurso administrativo ao Juiz Agrário competente, no prazo de 15 dias.

Art. 8º. O procedimento de requalificação deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da protocolização do pedido.

Art. 9º. A requalificação será realizada a partir da averbação à margem da matrícula cancelada, tornando sem efeito o cancelamento antes realizado, sem necessidade de abertura de nova matrícula.

Parágrafo único: É vedado ao registrador promover o desbloqueio da matrícula, antes da decisão do Juiz Agrário nesse sentido.

Art. 10º. O pedido de desbloqueio da matrícula deverá ser instruído com cópia integral dos autos de requalificação, devendo ser processado no Sistema PJE.

§ 1º Recebido o pedido, o Juiz Agrário competente encaminhará os autos ao Ministério Público Agrário, como *custus legis*, para manifestação em 15 dias.

§ 2º. Não havendo manifestação do Órgão do Ministério Público ou sendo cumpridas as diligências eventualmente por ele requeridas e deferidas pelo juiz Agrário, o pedido será julgado em 30 dias.

Art. 11. Da decisão que julgar o pedido de desbloqueio, caberá recurso administrativo à Corregedoria de Justiça Competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso pela Corregedoria de Justiça, havendo plausibilidade no direito invocado e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao direito de terceiros.

§ 2º. Antes de julgar o recurso, caso entenda pertinente, a Corregedoria de Justiça poderá ouvir o interessado, o Representante do Ministério Público, o Oficial de Registro, bem como solicitar manifestação do Sistema de Informações Geográficas ç SIGEO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - SIGEO ou do Órgão Fundiário competente.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO

DE MATRÍCULA ABERTA COM BASE EM TÍTULOS FALSOS DE QUE TRATA A LEI Nº 6.739/79

Art. 12. Cabe o Pedido de Cancelamento Administrativo de matrículas e registros de imóveis que tenham por fundamento os títulos falsos, inexistentes ou nulos de pleno direito, assim declarados pelo Órgão Fundiário, conforme autorizam os arts. 214 e 250, da Lei n.º 6015/73 (LRP), nas hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 6.739/74, que será processado na Vara Agrária competente.

Art. 13. O pedido de cancelamento poderá ser requerido pela União, Estado, Municípios ou suas respectivas autarquias fundiárias.

Art. 14. O Juiz da Vara Agrária poderá, liminarmente, determinar ao registrador que proceda a averbação de bloqueio da matrícula, até julgamento do pedido, ou que proceda à averbação do pedido de cancelamento na matrícula do imóvel, no prazo de 48 horas, a contar da notificação.

Art. 15. O Juiz da Vara Agrária determinará a intimação do interessado cujo nome constar na matrícula questionada, acerca da pretensão de cancelamento administrativo da matrícula/registro.

§ 1º. O interessado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, apresentar defesa e requerer fundamentadamente a declaração de legalidade da origem dos títulos, contendo, necessariamente, os documentos previstos no art. 2º deste Provimento.

§ 2º. Em caso de inviabilidade de intimação do interessado, far-se-á por edital, afixado na sede da Comarca ou no Diário de Justiça, conforme o previsto na Lei nº 6.739/1979, pelo prazo de 30 dias.

§ 3º Não havendo apresentação de defesa pelo particular no prazo previsto no § 1º, será determinado o cancelamento liminar da matrícula.

§ 4º. A Pessoa Jurídica de Direito Público requerente será notificada pelo Juiz da Vara Agrária competente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a defesa apresentada.

Art. 16. O Juiz da Vara Agrária poderá ouvir o Representante do Ministério Público ou determinar a realização de perícia no imóvel, bem como a produção de outras provas que entender necessárias.

Art. 17. Encerrada a fase de instrução, o Juiz Agrário Competente julgará o pedido, no prazo máximo de 30 dias, comunicando o Oficial de Registro de Imóveis respectivo para, em sendo procedente o pedido, efetivar o cancelamento da matrícula ou, em caso de improcedência, cancelar as medidas cautelares eventualmente determinadas.

Art. 18. O Ente Público requerente e o particular interessado serão intimados da decisão, ou, não sendo possível, mediante publicação no DJe.

Art. 19. Caberá recurso administrativo à Corregedoria de Justiça Competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada da intimação dos interessados ou da publicação no DJe.

Art. 20. O Juiz Agrário comunicará à Corregedoria de Justiça competente acerca da decisão que determinar o cancelamento administrativo da matrícula.

Art. 21. O interessado pode a qualquer tempo requerer a regularização fundiária do imóvel perante a Autarquia Agrária Federal ou Estadual competente, na forma da legislação em vigor.

TÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. O registrador de imóveis deverá obrigatoriamente informar às Corregedorias de Justiça, conforme suas competências, e aos Juízes das Varas Agrárias respectivas, as averbações de bloqueio, cancelamento e requalificação efetuadas, no prazo máximo de 10 dias da prática do ato, sob pena de apuração disciplinar da conduta omissiva.

Parágrafo único: Em caso de requalificação, os arquivos vetoriais deverão ser remetidos pelos Oficiais em formato shapefile dos imóveis, que, por conseguinte, a Corregedoria de Justiça informará ao Sistema de Informações Geográficas - SIGEO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a devida inclusão no Sistema Estadual de Informações de Registros de Imóveis.

Art. 23. Os Oficiais de Registro de Imóveis, sempre que forem demandados à prática de determinado ato registral, devem proceder a análise prévia de enquadramento da matrícula aos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI.

Art. 24. Nas averbações de bloqueio e cancelamento, constatando-se terem sido procedidas mediante erro e equívoco claro e evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, ficam os Oficiais de Registro de Imóveis autorizados a retificarem o ato, de ofício, devendo informar à Corregedoria de Justiça, no prazo de 5 dias, para apuração dos fatos.

Art. 25. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente

Provimento, ficam todos os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado, sob pena de responsabilidade, obrigados a remeter à Corregedoria de Justiça, relatório atualizado sobre as averbações de bloqueio/desbloqueio, cancelamento/requalificação efetuados na serventia.

Art. 26. Verificada a prática irregular ou ilegal de qualquer ato ou procedimento no processo de requalificação formalizado no Cartório de Registro de Imóveis, o Juiz Agrário informará à Corregedoria de Justiça para apuração disciplinar.

Art. 27. Os oficiais de Registro de Imóveis ficam proibidos, sob pena de responsabilidade e apuração disciplinar, de procederem novas matrículas de áreas rurais superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), sem prévia e expressa autorização do Juiz da Vara Agrária em que se situar a área, a pedido do legítimo interessado.

§ 1º O Juiz da Vara Agrária, para conceder a autorização de matrícula, poderá ouvir previamente o Órgão Fundiário competente.

§ 2. Da decisão que deferir ou denegar a autorização de matrícula, caberá recurso a Corregedoria de Justiça, no prazo de 5(cinco) dias, sem efeito suspensivo.

Art. 28. O Juiz Agrário informará à Corregedoria de Justiça, no prazo de 10 dias, acerca dos pedidos de desbloqueios deferidos na forma do § 2º do art. 10º, dos cancelamentos administrativos determinados conforme art. 17 e das autorizações de abertura de matrículas previstas no art. 27, deste provimento.

Art. 29. Não poderão ser objeto da Usucapião extrajudicial, as áreas cujos pedidos de requalificação ou desbloqueio de matrículas forem indeferidos com base nos incisos I e IV do art. 4º, bem como aquelas que forem canceladas, com base no art. 12 deste Provimento.

Art. 30. Serão gratuitos os atos necessários à efetivação das averbações de bloqueio, cancelamento e requalificação de matrículas e registros previstos neste provimento.

Art. 31. Aplica-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste provimento as disposições da Lei nº 6.015/73 e do Provimento Conjunto nº 02/2019/CJRMB/CJCI - Código de Normas do Estado do Pará.

Art. 32. Fica revogado o Provimento Conjunto nº 010/2012/CJRMB/CJCI.

Art. 33. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 28 de janeiro de 2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

**PROCESSO Nº 0000460-62.2021.2.00.0814 (CJRMB) e 0000523- 87.2021.2.00.0814 (CJCI)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ ¿ ANOREG
REQUERIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO PARÁ ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE
NORMAS ¿ INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FORMALIZAÇÃO DE
ESCRITURA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO DE BENS.**

DECISÃO CONJUNTA/OFÍCIO Nº 2020/CJRMB/CJCI: Trata-se de Pedido de Providências instaurado a pedido da Associação de Notários e Registradores do Estado do Pará ¿ ANOREG, para alteração dos arts. 259 e 262 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, no sentido de que não seja obrigatória a apresentação de Certidão de Dívida Ativa para formalização de Escritura Pública de alienação de imóveis e para averbação de obra de construção civil no serviço de Registro de Imóveis. Nesse sentido, a associação requerente apresentou jurisprudência sobre o assunto e propôs a edição de Provimento Conjunto para ser editado sobre o assunto. E o sucinto relatório. Conforme bem esposado pela requerente, atualmente, o Provimento Conjunto nº 02/2019/CJRMB/CJCI - Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará do Estado do Pará, exige para a formalização de diversos atos notariais, como escritura pública de alienação e bens imóveis, e de registros, a apresentação pelo interessado da CND ¿ Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais. Pois bem, impende ressaltar que referidas disposições são corolários e coadjuvantes do art. 47, 1, "h" e I da Lei n. 8.212/1991 ¿ Lei da Organização da Seguridade Social, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, seguindo a lógica do art. 1º da Lei n. 7.711/1988 ¿ que estabelece as formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Não obstante o teor da legislação federal citada, hoje se mostra correta a interpretação no sentido de que referidas disposições não mais possuem eficácia jurídica e aplicação cogente, como ainda exige o Código de Normas. Isto porque, como bem citado no pedido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 173 e 394, no ano de 2008, de relatorias do Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento de que os dispositivos contidos na Lei n. 7.711/1988 ¿ art. 10 in fine, são inconstitucionais, por constituírem forma de sanção política contra o contribuinte e mecanismo indireto de cobrança de tributos. Mais recente, o Conselho Nacional de Justiça, em decisão prolatada em 25.10.2017, nos Autos do Pedido de Providências n. 0001230- 82.2015.2.00.0000, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgou que a mesma regra prevista na Lei nº 7.711/88, que foi declarada inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ¿ é considerada norma mais abrangente, pelo que não há sentido em fazer exigência com base em norma de menor abrangência, como a prevista no mencionado art. 47, I, "h" e II, da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido asseverou o Ministro Relator: "EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES